



EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

**Processo n.:** 0301648-60.2016.8.24.0058

**TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA.,** devidamente já qualificada na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, se manifestar quanto as objeções de fls. 615/620, 745/751 e 759/768, ajuizadas em decorrência da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito.

## **1. DA OBJEÇÃO APRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A - FLS.615/620 - 08.11.2016**

Ao *primo ictu oculi* verifica-se que a objeção apresentada pela instituição financeira foi proposta precocemente, pois em 08 de novembro de 2016 o edital ainda não havia sido publicado, e conseqüentemente ainda não havia se dado o *dies a quo* para tal manifestação do Credor.

Outrossim, salvo melhor análise, não se verificou nos autos reapresentação de tais objeções pelo Credor, e tampouco a ratificação daquelas extemporâneas, portanto, devem ser desde logo desconsideradas.

Conduto, em homenagem ao princípio da eventualidade, algumas considerações serão destacadas.





Alega o Credor que o plano *“mostra-se impreciso e irregular, não permitindo crer na recuperação da empresa.”*. Meras alegações genéricas, sem razão!

Discorre que o deságio é excessivo, por alcançar o importe de 50%, e que incorreria em enriquecimento sem causa por parte da Recuperanda, alega também que a carência de 12 meses consiste em período demasiadamente longo.

Acerca do prazo para pagamento dos créditos, o Credor assevera que a Recuperanda pretende parcelar os créditos em 12 anos após o período de carência (fls. 617).

Pois bem, equivoca-se o Credor, pois o que prevê o plano de recuperação judicial (fls. 373), é que os créditos das instituições financeiras serão parcelados em 120 (cento e vinte) meses, logo, segundo calendário gregoriano, são 10 (dez) anos, e não 12 (doze) conforme disse o Credor, um erro que reflete uma diferença de 24 (vinte e quatro) meses.

Entende a Recuperanda que a irresignação da Instituição Financeira não merece prosperar. Primeiro pelo fato de que o plano de recuperação foi elaborado com base em informações sólidas da Empresa, aliado a uma série de ações que serão tomadas para honrar os compromissos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesta linha de raciocínio, é possível observar que não houve qualquer proposta feita pela Recuperanda com base em projeções impossíveis ou imaginárias, ao contrário, todas elas tiveram como base as projeções do fluxo de caixa além das demonstrações de resultados do exercício (ideais).

Aliás, ao que tudo indica, é que o Credor apresentou objeção ao plano de recuperação sem que tivesse uma leitura detalhada do mesmo, pois caso efetivamente tivesse prestado atenção em todas as disposições lá contidas, não poderia promover uma alegação tão infundada.

Sobre os prazos e pagamentos e o pedido de deságio, tem-se que não foi ventilada nenhuma proposta mirabolante, ou mesmo, qualquer aventura financeira, mesmo porque o plano de recuperação judicial foi elaborado por uma equipe financeira que buscou todos os detalhes da realidade econômica da Devedora, sendo que o mesmo foi instruído com inúmeros gráficos que comprovam a viabilidade das propostas que foram elaboradas.

Além do mais, o objetivo de um plano de recuperação judicial, no momento da sua elaboração, é de que o mesmo seja algo palpável, possível de ser cumprido e que alcance as expectativas almejadas em relação aos credores e a própria Recuperanda.





Neste sentido é que a Recuperanda se empenhou veementemente no processo de elaboração do referido plano para que possa continuar exercendo a atividade empresarial, possa quitar seus débitos gradativamente de forma viável e possa, finalmente, se restabelecer no mercado empresarial e superar a atual crise econômica.

Diante disto, entende-se que não há qualquer motivo suficientemente relevante na objeção apresentada pela Instituição Financeira que seja plausível de convocação da Assembleia de Credores.

## 2. DA OBJEÇÃO APRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA - FLS. 745/751 - DESCASO PARA COM O PODER JUDICIÁRIO, COM A RECUPERANDA E A COLETIVIDADE DE CREDORES

Em um primeiro vislumbre a peça juntada pela Caixa Econômica Federal parece até trazer algum substrato jurídico à baila, insere jurisprudências e algumas renomadas doutrinas afetas a matéria, sensação que subsiste por pouquíssimos parágrafos.

Ocorre que as considerações apresentadas pela instituição financeira são por demais genéricas, não impugnam nenhum ponto específico do plano recuperacional *sub judice*.

A peça não guarda pertinência com o caso concreto, os únicos dados refletidos com exatidão são o número do processo e o nome da Recuperanda.

No que se refere a “números” a peça não analisa ou contesta qualquer valor apresentado pela Recuperanda, limitando-se a mencionar o deságio, o período de carência, e o prazo para pagamento, contudo, conforme dito anteriormente sem se ater ao caso em tela, verdadeira impugnação genérica.

Pontos que talvez passariam despercebidos ao leitor menos atento, denunciam a idade do “modelo” utilizado, que chama atenção pelo uso de trema (fls. 747):

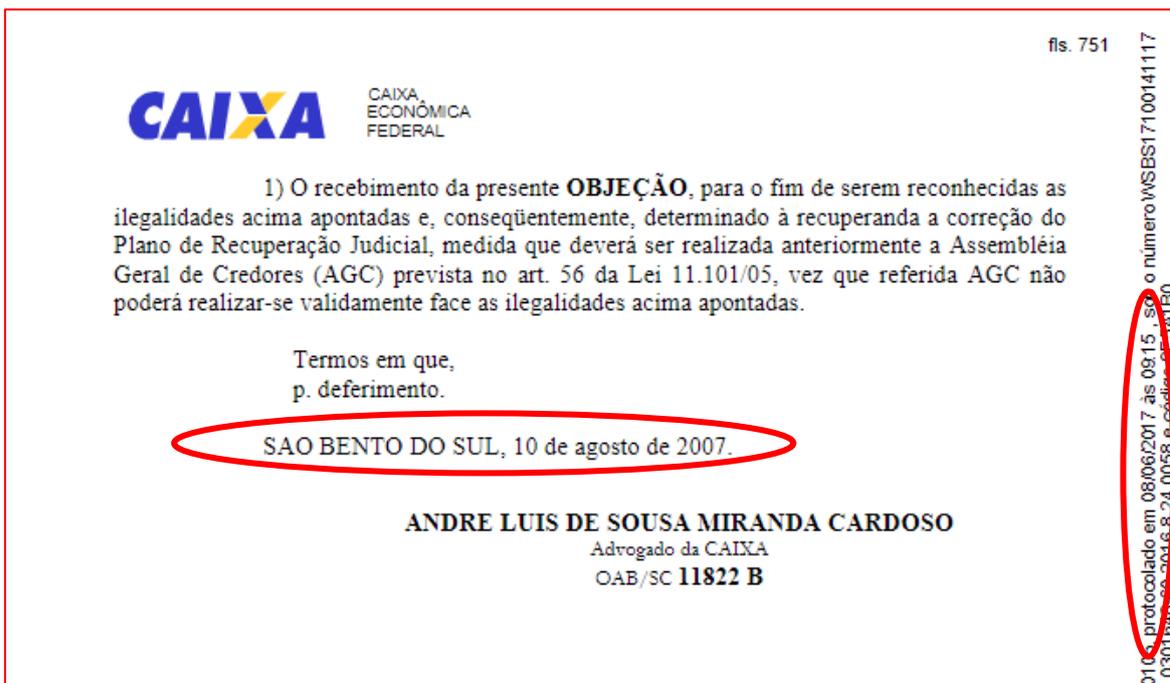
Com efeito, a função social, insita na Lei n.º 11.101/05, somente justifica a excepcionalidade no adimplemento de uma série de obrigações e o conseqüente sacrifício experimentado pelos credores, se houver efetiva consistência no Plano de Recuperação Judicial, o que não se apresenta na hipótese vertente, cujo plano apresentado, *permissa maxima venia*, está fadado ao insucesso.

ado digitalmente por ANDRE L  
S: /esaj.tisc.jus.br/pastadigital/





Não obstante a data do peticionamento original, que já conta com mais de 10 (dez) anos, 10 de agosto de 2007, (fls. 751):



O que mais indigna nesse descaso da instituição financeira pública, é que vem aos autos manifestar o inconformismo com o plano de recuperação judicial que sequer se deu ao trabalho de ler, manifestar contra medida que visa fomentar a economia local e o desenvolvimento regional na máxima essência do *mens legis* da LRE.

Aliás, não se pode perder de vista que na data do peticionamento (10 de agosto de 2007), pouco se conhecia da LRE que contava com pouco mais de 2 (dois) anos de vigência. Logo, não é de se surpreender a pouca precisão das considerações realizadas, posto que desatualizadas e incongruentes com contexto econômico atual.

Portanto, se objetivava realmente impugnar ou manifestar inconformismo contra algum ponto do plano de recuperação judicial, incontestavelmente perdeu-se a oportunidade diante do descaso manifestado, haja vista que o prazo para tal manifestação espirou conforme certidão de fls. 989.

### **3. DA OBJEÇÃO APRESENTADA PELO BANCO ITAÚ – FLS. 759/768**

Sustenta que o plano de recuperação judicial viola vários dispositivos da LRE, e que possui viabilidade prática questionável.





Discorre que o plano apresentado pela Recuperanda prevê um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o total de créditos, com carência de 12 (doze) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência.

Alega que o prazo previsto para o pagamento da dívida viola o princípio da razoabilidade.

A instituição financeira manifesta também sua discordância quanto a outras cláusulas do plano de recuperação judicial no que se refere as garantias, aos coobrigados, as propostas de leilão reverso e de pagamento antecipado.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, ao passo que todas as propostas constantes do plano recuperacional zelam pelos primados da legalidade e isonomia entre os credores, sem prejuízo da visão conservadora no que se refere ao compromisso a ser celebrado, no sentido de honrar com as propostas.

O caso é que a instituição financeira visualiza o seu crédito acima de qualquer outro aspecto, e manifesta seu inconformismo, sem, contudo, considerar o tempo necessário para o soerguimento da Recuperanda, o interesse de toda a coletividade de credores, tanto no recebimento de seus créditos, quanto na manutenção da atividade econômica que fomenta a economia local.

**A alternativa sugerida de alteração do plano recuperacional está totalmente fora de cogitação.**

Portanto, entende-se que suas insurgências não merecem maiores digressões haja vista que o plano de recuperação foi elaborado por uma equipe financeira que promoveu um levantamento de todos os aspectos econômicos da Empresa e assim as condições e prazos de pagamentos previstos estão dentro das projeções econômicas e da legalidade.

#### 4. CONCLUSÃO

Nos termos do que foi apresentado pelas Credoras em suas objeções ao plano de recuperação judicial tem-se que não houve qualquer ponto relevante para acatar qualquer uma delas, ao revés, como se tratam de Instituições Financeiras, que não admitem adequar suas provisões de recebimento a realidade financeira da Empresa.

Não se desconhece que o plano de recuperação é essencial a tentativa





de superar a crise econômico-financeira, e assim, diante dessa importância impar, é medida salutar que o mesmo seja realizado de forma mais ampla possível, contendo todas avaliações da real situação financeira da empresa.

No caso dos autos, tem-se que o plano oportunamente apresentado foi bem detalhado, contendo extensos relatórios e informações sobre a situação financeira da Recuperanda, e assim, a proposta de pagamento apresentada foi conservadora a ponto de não comprometer qualquer a obrigação que será assumida.

Contudo, denota-se das objeções apresentadas que não houve qualquer fundamentação específica ao plano de recuperação, limitando-se a meras alegações de enriquecimento ilícito, desproporcionalidade, disparidade dentre outras. Com efeito, se realmente haverá o enriquecimento ilícito por parte da Recuperanda, deveria a Credora fundamentar sua tese com arrimo nas informações financeiras apresentadas, o que não ocorreu.

Diante deste contexto, entende-se que as objeções apresentadas nos autos devem ser julgadas intempestiva (Banco do Brasil) e improcedentes (Caixa e Itaú) por este Juízo, não havendo necessidade da convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos da fundamentação supra.

**Outrossim, a alternativa lastreada no petitório do Banco Itaú de alterar o plano recuperacional está totalmente fora de cogitação, ao passo que, cada ponto lá consignado foi perfectibilizado pela equipe multidisciplinar no sentido de que - sem prejuízo do caráter conservador que o plano requer - a proposta está no limite do que é factível diante das possibilidades da Recuperanda.**

Nestes termos, esperam deferimento.

De Blumenau/SC para São Bento do Sul/SC, em 09 de maio de 2018.

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519

